

3-Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista, restar configurado, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 9, 10-A e 11, da Lei nº 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 60.269  
(PROCESSO Nº 2009/53557-9)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 207/2008 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** LUIZ GUILHERME ALVES DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "d" e "e", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, CPF: 252.436.592-15, ex-Prefeito Municipal de Quatipuru, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 04/06/2008, até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe multas no valor de R\$1.001,03 (hum mil, hum real e três centavos), pela instauração da tomada de contas, e R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo dano ao erário;

3- Aplicar ao Sr. DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, CPF: 380.387.222-72, ex-Prefeito Municipal de Quatipuru, multa no valor de R\$-1.001,03 (hum mil e um reais e três centavos), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

4- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 60.271  
(PROCESSO Nº 2013/51339-8)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio PARATUR nº 003/2012.

**Responsável/Interessado:** LUCIANE CAROLINE DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL GRUPO TEATRAL CHAMA DE ARTES CÊNICAS.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Srª. LUCIANE CAROLINE DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA, ex-Presidente da Associação Cultural Grupo Teatral Chama de Artes Cênicas, no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº 60.272  
(PROCESSO Nº 2013/51357-0)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEPAQ nº 026/2008.

**Responsável/Interessado:** JOÃO FELICIANO DE LOUREIRO e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTARÉM NOVO.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO FELICIANO DE LOUREIRO (CPF 222.273.002-30), ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém Novo, no valor de R\$-18.639,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta e nove reais), sem imputação de débito.

**ACÓRDÃO Nº 60.273  
(PROCESSO Nº 2013/51512-3)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 137/2007 e Termos Aditivos

**Responsável/Interessado:** DENILSON BATALHA GUIMARÃES e PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

**Advogado:** NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7.885

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", e nos arts. 62, 82 e 83, inciso VII, no art. 85, e no art. 93, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, CPF nº 366.782.952-34, prefeito à época do município de Faro, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$609.070,00 (seiscentos e nove mil e setenta reais)[1] devidamente atualizada até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado, e de R\$1.001,03 (mil e um reais e três centavos), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;

3) Aplicar-lhe, ainda, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual pelo período de 2 (dois) anos;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 60.274  
(PROCESSO Nº 2014/50021-2)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 087/2010.

**Responsável/Interessado:** ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO e ASSOCIAÇÃO ARCO-ÍRIS.

**Relator:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº. 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO, CPF: 935.299.372-15, Presidente à época da associação, e a ASSOCIAÇÃO ARCO-ÍRIS, CNPJ: 11.515.333/0001-70, à devolução das quantias a seguir especificadas, as quais totalizaram o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantias estas que deverão ser corrigidas a partir das datas[2] a seguir indicadas e acrescidas de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
02/07/2010	R\$ 7.500,00	R\$ 14.901,75
22/10/2010	R\$ 142.500,00	R\$ 280.995,75
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ A DATA 18.02.2020		R\$ 295.897,50

**ACÓRDÃO Nº 60.275  
(PROCESSO Nº 2014/50035-8)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 217/2008.

**Responsável/Interessado:** JOÃO DO ROSÁRIO REIS e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c art. art. 62, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS (CPF: 133.628.282-72), ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 11/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.